COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0015365-90.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
Documento de IP - 265/2017 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Vitor Santos Ximenes
Artigo da Denúncia: Art. 155 "caput" do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 10 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Paulo Vitor Santos Ximenes, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." <u>Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Jayne</u> Eduarda de Freitas, após, foi inquirida a testemunha comum Vander Luis Bulhões, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A vítima requereu depor sem a presença do réu, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pela vítima e determinou a retirada do réu da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "PAULO VITOR SANTOS XIMENES é processado por violar o art. 157, "caput", do Código Penal; consta dos autos que em 05 de dezembro de 2016, por volta das 19h50min, na rua Nicolau Jorge Lauand, Jardim Tabaruá, nesta cidade, ele subtraiu para si, mediante grave ameaça, um aparelho celular Asus, modelo Z5, de propriedade de Jayne Eduarda de Freitas. Segundo apurado, o réu conduzia uma bicicleta pela via pública citada quando avistou a vítima que caminhava sozinha e a abordou; assim, parou a bicicleta defronte a ela, dificultando sua locomoção, anunciou o assaltou e exigiu a entrega do telefone, mediante ameaças. A vítima entregou o aparelho, oportunidade em que ele empreendeu fuga. A vítima reconheceu o acusado fotograficamente, conforme fls. 07. Posteriormente, efetuou reconhecimento pessoal do réu (fls. 43). Em audiência, foi ouvida a vítima Jayne; relatou ela que voltava do trabalho e já próxima de sua residência foi abordada por um elemento, que exigiu a entrega do celular, "senão o bagulho ia ficar louco"; entregou o aparelho ao elemento, que se evadiu com a bicicleta; efetuou o reconhecimento fotográfico do elemento na Delegacia de Polícia e tempos depois o reconhecimento pessoal, o que fez sem sombra de dúvidas; soube que o réu foi pego em outro crime, na posse de seu celular. Vander é investigador de polícia e esclareceu que teve contato com a vítima, que relatou o roubo e acabou por reconhecer o acusado; teve conhecimento, outrossim, da posterior prisão do réu em um furto, quando estava em poder do celular da vítima; chamaram a vítima e ela o reconheceu como o autor do roubo; o réu negou o roubo e disse que comprou o aparelho celular de um elemento desconhecido. Interrogado na Delegacia, o réu negou o crime, afirmando que adquiriu o aparelho de um desconhecido. Em juízo, o acusado negou o roubo; acerca do celular, disse que o adquiriu de elemento desconhecido. Encerrada a instrução, é caso de procedência da ação penal. A vítima foi clara em narrar o crime e imputá-lo ao acusado, a quem reconheceu em duas oportunidades, inclusive pessoalmente, afirmando que o fez sem sombra de dúvidas. Houve apreensão do aparelho celular em poder do réu. Nesse contexto, de rigor a procedência da ação penal, que se aguarda." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Paulo Vitor Santos Ximenes responde a presente ação por infração, em tese, ao art. 157, caput, do Código Penal. Com efeito, da acurada análise do

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

conjunto fático-probatório, produzido em juízo, único capaz de sustentar um decreto penal condenatório (CF, art. 5, LIV e LV, c/c CPP, art. 155), verifica-se que a autoria delitiva não restou adequadamente provada pelos elementos coligidos na fase judicial. Preliminarmente, deve-se reconhecer a nulidade do procedimento de reconhecimento do suposto autor do fato. Isso porque a autoridade policial não observou, como deveria, o que dispõe o artigo 226 do CPP. Trata-se, pois, de prova ilícita. Ademais, em contraditório a acusação sequer requereu a repetição do ato. Caso seja superada a nulidade, relativamente ao delito do artigo 157, caput, do Código Penal, não se comprovou com a certeza necessária que o acusado tenha concorrido para o crime. A prova consistiu no depoimento da vítima e de um investigador de polícia, que participou apenas do reconhecimento fotográfico. Ademais, deve-se destacar que o relato da vítima tem importância capital quando se trata de crime patrimonial e devem ser cotejados com os demais elementos dos autos e com as circunstâncias que nortearam os fatos, tais como: i) rapidez com que os fatos se deram; ii) dados genéricos quanto à descrição e que se amoldam a um grande número de pessoas; iii) ausência de melhor diligência policial para confirmar a identificação; iv) a evidente possibilidade de sugestão, pelo fato de a vítima ter recebido a informação de que o acusado era investigado por fatos semelhantes. Assim, o único elemento de convicção a definir a autoria reside mesmo no depoimento da vítima e, apesar da importância de que se reveste o seu relato para a definição da autoria do roubo, ele por si só não é suficiente para conduzir à condenação, pois, se assim fosse, o poder de julgar estaria nas mãos do ofendido e não nas do juiz. In casu, a vítima informou que teve rápido contato com o autor do fato, de maneira que não reparou qualquer detalhe que pudesse justificar o reconhecimento feito apenas um ano após os fatos. Ainda, o acusado tem várias tatuagens, características que não foram narradas pela vítima, a diminuir a capacidade probante do reconhecimento pessoal. Dessa forma, a absolvição do acusado, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, é medida impositiva. Ademais, não há que se falar em concurso formal de crimes. Assim, no caso de se entender existir prova para a condenação, deve-se considerar a presença de crime único. Outrossim, observando-se os princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1. Fixação da pena-base no mínimo. Isso porque não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ. 2. Há a atenuante da

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

menoridade. 3. O réu é primário e a pena não supera 08 anos, de modo que o regime inicial deverá ser o semiaberto, considerando inclusive que o acusado está preso desde 30/11/2017. 4. Concessão do direito de apelar em liberdade (CADH, art. 8.1): eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312). A inexistência de notícia de fato concreto, passível de caracterização dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar do acusado (STJ, HC 96.980/PA). De acordo com a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA, "[...] (probabilidade de fuga) e outra (a probabilidade de condenação) não são suficientes para, por si só, justificarem a prisão, dado que nenhuma delas atende a exigência constitucional, expressa na seguinte norma: ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 5, LXI)". Por isso, a Defesa Pública entende que o acusado poderá apelar em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. PAULO VITOR SANTOS XIMINES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 05 de dezembro de 2016, por volta de 19h50, na Rua Nicolau Jorge Lauand, Jardim Tabapuã, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular da marca ASUS, modelo Z5, avaliado em R\$ 800,00, pertencente a Jayne Eduarda de Freitas. Consoante se apurou, o denunciado conduzia uma bicicleta pela via pública sobredita e, ao avistar a vítima caminhando sozinha, decidiu roubá-la. Agindo com essa finalidade, parou a bicicleta na frente dela, de maneira a dificultar sua locomoção, anunciou o assalto e passou a exigir o telefone, prometendo que lhe causaria mal injusto e grave caso não ficasse quieta. Temendo por sua integridade física, a ofendida entregou-lhe o aparelho sem resistência. Ato seguinte, o autor empreendeu fuga, consumando o crime. O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 02) e foi instruído com boletins de ocorrência (fls. 03/04 e 05/06); auto de reconhecimento fotográfico (fls. 07); auto de reconhecimento pessoal (fls. 43); auto de avaliação (fls. 50); relatório final (fls. 51/53). Em decisão (fls. 65/67), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 71). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 77/78). Em despacho (fls. 80), foi designada audiência de instrução e julgamento. **Em** instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. Em

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade. O ilustre Defensor Público arguiu, em preliminar, a nulidade do reconhecimento do réu feito na fase policial, que não obedeceu o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, constituindo-se em prova ilícita. No mérito requereu a absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, devendo ser fixado o regime menos rigoroso para o cumprimento da pena. Por fim, requereu fosse concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo ilustre Defensor Público, referente ao reconhecimento do réu feito na delegacia de polícia. O reconhecimento extrajudicial é um valioso elemento de prova que não pode ser desconsiderado. Com efeito. O reconhecimento do réu pelas vítimas é válido. As formalidades exigidas pelo art. 226, do Cód. de Processo Penal não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível. O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já assinalou: "Reconhecimento pessoal que mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida (STF 238/258). Farta também é a jurisprudência em relação à validade e suficiência do reconhecimento fotográfico, verbis: "O reconhecimento fotográfico, alinhado e amparado em outros inequívocos elementos probatórios, é plenamente apto para indicação do réu e fixação da autoria delitiva."(Rel. S.C. Garcia RJDTACRIM 24/343). Superior Tribunal de Justiça: "Da ilegalidade do reconhecimento fotográfico, diga-se que o seu valor probante não foi nunca recusado pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais" (HCnº 12.464 Rel. Min. Hamilton Carvalhido DJU 25.6.2001 p. 240). Supremo Tribunal Federal: "A validade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar; especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como caso, a prolação de um decreto condenatório". (HC nº 68.610-9/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO DJU 09.8.1991 p. 10.364). "O reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção" (HC nº 74.267 Rel. Min. FRANCISCO REZEK DJU 28.02.1997 p. 4.064). No mérito, a presente ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade delitiva restou provada através dos boletins de ocorrência

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(fls. 03/04 e 05/06); auto de reconhecimento fotográfico (fls. 07); auto de reconhecimento pessoal (fls. 43); auto de avaliação (fls. 50), além dos depoimentos da vítima e testemunha. A autoria do delito é inquestionável e deve ser imputada ao réu. Com efeito. Ouvida no inquérito policial (fls. 19), a vítima JAYNE EDUARDA DE FREITAS disse que estava chegando a sua residência, quando um indivíduo posicionou a bicicleta em sua frente, impedindo a passagem e a abordou. Ato contínuo, o indivíduo a ameaçou, dizendo: "Passa o celular, fica quieta, senão o barulho vai ficar louco pro seu lado." Após a ameaca, ela pegou o aparelho celular e entregou ao ladrão, que fugiu em sua bicicleta. Na Delegacia, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o denunciado como sendo o autor do delito. Inquirida em juízo, a vítima JAYNE EDUARDA DE FREITAS disse que na data dos fatos estava voltando do trabalho, quando foi abordada por um indivíduo, que a abordou e exigiu que a mesma entregasse o aparelho celular "senão o baguio ia ficar louco". A vítima entregou o aparelho celular, o réu ainda deu uma volta de bicicleta e foi embora. O réu tinha estatura média, pardo e tinha olheiras. A vítima reconheceu o réu por fotografia. Foram exibidas a ela diversas fotografias, de diversas pessoas e a vítima reconheceu o réu. A vítima soube que o réu foi preso por ocasião de um roubo em um supermercado e ele estava na posse do aparelho celular da vítima. Após a prisão do réu, a vítima o reconheceu pessoalmente. Em relatório de investigações (fls. 20/23), o policial civil VANDER LUIS BULHÕES relatou que policiais militares realizaram a prisão de um individuo pela prática do delito de furto, em um estabelecimento nesta cidade. Durante a prisão, o indivíduo estava portando um aparelho celular, que foi identificado como sendo o aparelho subtraído da vítima Jayne. A vítima compareceu ao Distrito Policial e, em consulta a várias fotografias, reconheceu o denunciado como sendo o autor do crime de roubo. Inquirido em juízo, o policial civil VANDER LUIS BULHÕES ratificou o teor do relatório elaborado no inquérito policial. A vítima disse que estava chegando em casa, quando foi abordada por um indivíduo, que estava de bicicleta. O réu ameaçou a vítima, com a expressão que ela mencionou ("o baguio vai ficar louco) e ela entregou o aparelho celular para o réu, que fugiu. O réu foi preso no dia 13 de setembro de 2017 e na posse dele foi encontrado o aparelho celular da vítima. No dia 20 de setembro a vítima efetuou o reconhecimento fotográfico e apontou o réu como sendo o autor do roubo. A vítima reconheceu o réu pessoalmente também. Interrogado no inquérito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

policial (fls. 44/45), o denunciado PAULO VITOR SANTOS XIMENES negou a prática do delito e alegou ter comprado o aparelho celular de um desconhecido. Interrogado em juízo, o denunciado PAULO VITOR SANTOS XIMENES disse que no final do ano de 2016, recebeu o 13º salário e adquiriu um aparelho celular de um indivíduo que estava vendendo, pelo valor de R\$ 150,00. Não praticou a subtração. Em que pese a negativa do réu, diante do reconhecimento da vítima, a prova da autoria é cristalina. As características físicas do réu coincidem com a descrição feita pela vítima. Não há indícios de a vítima tenha incriminado um inocente. A violência exigida no tipo penal se deu abordagem repentina feita pelo réu à vítima, a quem disse para entregar o celular, senão "o baguio ia ficar louco", expressão esta que a vítima recebeu como sendo uma ameaça. Ao contrário do que sustenta a defesa, a prova é robusta e autoriza a condenação. A grave ameaça ficou devidamente comprovada pelas declarações da vítima, que ficou realmente intimidada com a ação do réu. Neste aspecto: Grave ameaça: "Com efeito, para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pela reação da vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que a pessoa lesada nada possa fazer para impedi-lo. Por fim, é certo que a utilização de arma de fogo não é requisito para a configuração do tipo, devendo, apenas, estar comprovada a ocorrência de grave ameaça ou violência contra a vítima. Dito em outras palavras, a grave ameaça é a violência moral, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar um eventual reação (Luiz Régis Prado in 'Curso de Direito Penal Brasileiro – Vol. 2', Ed. RT, 5^a edição, 2006, pág. 418). É necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral (Nelson Hungria in 'Comentários ao Código Penal – Vol. VII', Ed. Forense, 4^a edição, 1980, pág. 54). Não se exige, contudo, o propósito, por parte do agente, de cumprir verdadeiramente a ameaca, nem que ela possa ser cumprida, basta que, no caso concreto, ela seja idônea para constranger e intimidar o ofendido (Heleno Cláudio Fragoso in 'Lições de Direito Penal – Parte Especial – Vol. 1', Ed. Forense, 11ª edição, 1995, pág. 20). Ainda, fatores ligados à vitima (v.g.: sexo, idade, condição social

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

e de saúde, etc.) devem, no caso concreto, serem sopesados para que se possa aquilatar o grau de temibilidade proporcionado pela conduta do agente (STJ, REsp 951.841/SP, 5ª T., DJ 12-11-2007)" (STJ, REsp 1.031.249/RS, 5^a T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19-2-2009). Em crimes desta natureza, a palavra da vítima assume especial relevância: "No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes" (RT 484/320). "Mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor" (RJDTACrimSP 2/135). "Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, de se dar prevalência à do sujeito passivo, pois, visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo a sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução condenatória, máxime quando se trata de réu com antecedentes policiais" (JTACrimSP 44/437). Provadas restaram a materialidade e autoria do delito. A condenação, nos termos da denúncia, é medida imperiosa. O réu é reincidente, conforme F.A. juntada aos autos nesta data. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis as condições genéricas, eis que a culpabilidade não transbordou à exigida do tipo, fixo a pena base no mínimo legal – 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor mínimo, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu. Não existem a circunstâncias atenuantes, mas está presente a agravante da reincidência, conforme F.A. de fls. 99/105 e ofício de fls. 106./107, do qual consta a condenação do réu pela prática de roubo, com trânsito em julgado para a defesa aos 20 de abril de 2015, razão pela qual aumento de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. Não existem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado PAULO VITOR SANTOS XIMENES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade que fixo em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

virtude da reincidência, e ao pagamento de **11 (onze) dias-multa,** calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data." O réu respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculto-lhe, querendo, o direito de recorrer sem se recolher à prisão. Réu beneficiário da assistência judiciária, sendo isento, assim, de custas processuais. Deixo de fixar indenização à vítima, haja vista a ausência de elementos balizadores, para que seja fixado o valor do dano. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. **Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais.**" *Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado.* Pelo réu foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: